



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAMILA BENIGNI AMARAL MUNDIM

**ABANDONO DIGITAL DA CRIANÇA PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: uma
análise na perspectiva da máxima proteção**

**BRASÍLIA
2022**

CAMILA BENIGNI AMARAL MUNDIM

**ABANDONO DIGITAL DA CRIANÇA PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: uma
análise na perspectiva da máxima proteção**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

**BRASÍLIA
2022**

CAMILA BENIGNI AMARAL MUNDIM

**ABANDONO DIGITAL DA CRIANÇA PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: uma
análise na perspectiva da máxima proteção**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

BRASÍLIA, SETEMBRO 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora: Selma Leite do Nascimento Sauerbronn

Professora Avaliadora: Raquel Tiveron

ABANDONO DIGITAL DA CRIANÇA PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: uma análise na perspectiva da máxima proteção

Camila Benigni Amaral Mundim

RESUMO

O presente artigo trata do abandono digital da criança pelos pais ou responsáveis, sob o prisma do paradigma da proteção integral que parte da premissa de que crianças são sujeitos de direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado. No âmbito deste paradigma, o poder familiar pode ser compreendido como um conjunto de obrigações que os pais têm em relação aos filhos menores para uma formação integral e saudável, obrigações que também estão afetas ao guardião e ao tutor. No campo da assistência e orientação aos filhos, se inclui a obrigação de vigilância e monitoramento das crianças no contexto do uso das diversas mídias digitais, de modo a utilizar esses espaços de forma salutar e evitar exposição a riscos. Caso contrário, restará caracterizado o abandono digital, com repercussões jurídicas para os pais ou responsáveis. A *Internet* é um ambiente que propicia às crianças inúmeras oportunidades de interação e de conhecimento, mas também as coloca sob riscos que podem ter um impacto negativo em seus direitos fundamentais. Riscos como o cyberbullying, vazamento de dados pessoais, aliciamento *online*, crimes cibernéticos e abuso sexual infantil. Conclui-se que o regramento do ambiente virtual é incipiente quando colocado ao lado da proteção da criança e que o dever de salvaguardar as crianças quanto aos riscos da *internet* e o direito delas de acesso a esse ambiente virtual não se confrontam, especialmente pelo avanço das novas tecnologias virtuais cada vez mais sendo utilizadas pelas crianças como ferramenta de apoio metodológico na área educacional, de cultura e lazer.

Palavras-chave: Proteção. Criança. *Internet*. Poder familiar. Responsabilidades.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 - NOTAS E QUADRO CONCEITUAL SOBRE A ERA DIGITAL. 2 - PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A SUA BASE PRINCÍPIOLÓGICA. 2.1 - Princípios e os direitos fundamentais. 2.2 - Poder familiar, obrigações e responsabilização civil e penal correlatas. 3. CRIANÇAS COMO USUÁRIAS DOS MEIOS DIGITAIS. 3.1 - As novas tecnologias e o desenvolvimento da criança. 3.2 - Regulamentação (in)existente compatível com a proteção da criança. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988, em seu artigo 227, colocou a criança e o adolescente em papel de destaque, reconhecendo-os como sujeitos de direitos que merecem atenção especial, proteção integral e garantia dos direitos fundamentais, respeitando-se, entretanto, a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Em tempos de redes sociais, as publicações em meio digital expõem a vida privada, em busca de curtidas e ampliação do número de seguidores, tem se tornado um hábito para grande parte das pessoas, incluindo nesse rol as crianças, não raras vezes, estimuladas pelos próprios pais, inserindo-as, dessa forma, em um contexto de risco, ante as consequências deletérias do uso exagerado e descuidado do ambiente virtual.

Nesse sentido, a presente pesquisa trata do abandono digital das crianças pelos pais, na perspectiva do paradigma da proteção integral. Tem por objetivo realizar análise dessa temática levando em consideração que a criança é sujeito de direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhe esses direitos, para um desenvolvimento integral e saudável. Importante ressaltar, desde logo, que a pesquisa abordará, tão somente, a categoria criança, compreendida como todo indivíduo que possui 12 anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

No presente artigo, o abandono digital é entendido como a falta de vigilância dos pais ou responsáveis durante o uso da internet ou equipamentos eletrônicos pelos filhos, configurando, assim, a negligência². Ainda, adota-se o seguinte conceito de novas tecnologias: aparelhos e aplicativos que se utilizam da *internet* e facilitam a comunicação e a troca de informações.³

A problemática centra-se nas seguintes indagações: (i) é dever dos pais orientar e monitorar o uso do ambiente virtual pelos seus filhos? (ii) o uso do ambiente virtual possui regulamentação adequada à proteção da criança? A hipótese guiadora é no sentido de reconhecer que integra o rol das obrigações decorrentes do exercício do poder familiar o dever dos pais em relação aos cuidados e atenção aos filhos no uso da internet, especialmente, quando crianças. Ainda, que o regramento existente sobre o uso desse ambiente é fragilizado quando

¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.

² KLUNCK, P. AZAMBUJA, M. R. F. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. PUC-RS, 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em 12 set. 2022, p. 02.

³ ALVES, M. C. T. **Direito Digital**. Goiânia, 2009, p. 14.

colocado em paralelo com a ordem jurídica específica de proteção aos direitos fundamentais da criança.

O marco teórico adotado é o que os doutrinadores ajustaram denominar de paradigma das Nações Unidas da proteção integral, que pode ser compreendido como um conjunto de princípios extraídos de vários instrumentos normativos internacionais, tendo a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança de 1989⁴, como o instrumento de maior relevância. Nessa linha, utiliza reflexões de Veronese, Toledo, Pinheiro, dentre outras.

Quanto aos aspectos metodológicos, utiliza-se a base de dados *Capes*, *Scielo* e *Google Academics*, para fundamentar a revisão da literatura sobre o tema, especialmente quanto aos conceitos, análise de documentos legislativos e de produções acadêmicas, na crença de que esses caminhos são adequados para o enfrentamento do problema em foco.

O artigo tem a seguinte estrutura: na primeira seção serão trazidos aspectos históricos, conceitos e descrição de categorias atinentes à era digital, abordagem imprescindível para a compreensão do uso do meio digital ao longo dos tempos, os seus benefícios e os seus eventuais malefícios.

Na segunda seção será realizada uma abordagem sobre o paradigma da proteção integral que sedimenta o atual direito da criança no Brasil, por meio dos seguintes princípios: prioridade absoluta, corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado quanto à efetividade dos direitos fundamentais, condição de sujeito de direitos da criança em fase peculiar de desenvolvimento e o princípio do interesse superior da criança. Na sequência será trazido o rol de direitos fundamentais assegurados à criança, com destaque para aqueles que podem ser ameaçados ou violados diante do abandono digital da criança. Ainda, serão pontuados aspectos do poder familiar no que toca aos deveres dos pais ao desenvolvimento integral e saudável dos filhos e as responsabilizações pertinentes nas esferas civil e penal.

Por último, na terceira seção serão trazidos apontamentos sobre as novas tecnologias e o uso do ambiente virtual pela criança e os possíveis prejuízos ao seu desenvolvimento. Nesse ponto, também será apresentado o atual regramento sobre o tema, que parece não atender à proteção integral fixada pelo Texto Constitucional e pelo ECA.

A importância acadêmica do presente estudo está no fato da sociedade, em geral, desconhecer os impactos negativos para o desenvolvimento da criança, quando ela se encontra em contexto de abandono virtual, especialmente nas redes sociais. Esse quadro tem levado os

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos da criança de 1959**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 01.

pesquisadores cada vez mais ao interesse na investigação de como as crianças usam a Internet e as novas tecnologias, considerando o aumento global das oportunidades que a Internet propicia, bem como os riscos e malefícios, ante ao descumprimento das obrigações de cuidado por parte dos pais e a falta de regulamentação adequada pelo Estado.

1 NOTAS E QUADRO CONCEITUAL SOBRE A ERA DIGITAL

Na presente seção serão trazidos alguns aspectos acerca da chamada “era digital”, especialmente sobre as transformações sociais oriundas do célere desenvolvimento de tecnologias e de sua popularização no século XXI, pois com a integração dos recursos tecnológicos nas práticas cotidianas, surge cada vez mais a preocupação com a proteção dos dados pessoais na rede e em especial com as crianças, diante da crescente utilização da rede virtual por elas. Essa preocupação surge a partir do momento em que observamos uma elevada manipulação das informações, sendo extremamente necessário atentar a um possível dever de sigilo nas informações dos dados que podem ser coletados.⁵⁶

Nesse contexto surge a sociedade⁷ da Informação⁸, conceito aparentemente recente, porém fruto de debate desde a década de 1960. Entretanto, o termo está em uso desde a década de 1970, época em que ganhou popularidade, e atualmente é amplamente utilizado nos variados espaços de discussão. A sociedade da informação pode ser compreendida como aquela em que a informação é a sua característica definidora, ao contrário da sociedade industrial onde a energia à vapor e os combustíveis fósseis eram seus elementos característicos. Essa compreensão se deve ao crescimento sustentado e acelerado da mídia, da oferta e participação na educação, bem como em virtude das novas tecnologias de comunicação por meio virtual, assim caracterizando uma nova época, uma sociedade de informação que traz inovações.

O principal impacto dessas inovações é a busca pela satisfação das necessidades humanas, individuais ou coletivas, atuais ou futuras. Na prática, o autor⁹ aponta, que é difícil

⁵ Para a construção desse estudo, a Sociedade da Informação será utilizada como um termo para uma sociedade na qual a criação, distribuição e manipulação da informação se tornou a atividade econômica e cultural mais significativa.

⁶ MONTARGIL, F. et al. **Medir a Sociedade de Informação**: Sistema para um painel online de utilizadores da Internet. Anais 14th Iberian Conference on Information Systems and Technologies (CISTI), Coimbra, jul. 2019.

⁷ Ibidem.

⁸ Esse estudo toma como pressuposto que a era digital refere-se ao período de tempo em que os computadores pessoais e outras tecnologias subsequentes foram introduzidas para fornecer aos usuários a capacidade de transferir informações de maneira fácil e rápida.

⁹ OLMOS, O. Ostentação nas redes sociais como meio de prova e o posicionamento dos Tribunais de Justiça: liberdade de expressão versus dívidas. **Revista Unics**, Fluxo contínuo, 2020, p. 6.

saber se as inovações vão se transformar em resultados sociais ou privados, o que não impede que a inovação continue sendo uma prioridade máxima. Além disso, a inovação não é necessariamente satisfatória para todos aqueles envolvidos.

Nesse sentido, é possível entender a revolução digital como fenômeno que contribui, em alguma medida, para facilitar e melhorar a vida das pessoas, tendo a mutação na sua essência. Ou seja, propicia a disponibilidade de informação no tempo e no espaço, mediante um custo, bem como a dinamicidade de mudança. Assim, o potencial atual é de disponibilizar a informação a qualquer momento que o consumidor da rede virtual deseje, por meio das novas tecnologias.

Dessa forma, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)¹⁰ são responsáveis, em grande parte, pelas diversas transformações ocorridas na atual sociedade, denominada sociedade da informação, sendo necessário verificar o impacto de tais transformações em variadas vertentes.¹¹

Isso significa que a Sociedade da Informação não se resume a uma sociedade tecnológica, ela desempenha um papel relevante para a sua consolidação, incluindo as formas de acesso à informação. Basta pensar nas dificuldades de acesso à informação há poucas décadas, onde as enciclopédias ainda eram amplamente utilizadas para a elaboração de trabalhos escolares e acadêmicos. Embora as publicações físicas ainda sejam utilizadas para essa finalidade, a internet proporcionou um ambiente onde as informações podem ser encontradas com muito mais agilidade e praticidade.

Sem dúvida, observa-se que as tecnologias possuem relevante papel para o desenvolvimento dos seres humanos, tendo proporcionado variadas transformações nas atividades humanas, envolvendo, sobretudo, o modo como as pessoas adquirem informações, produtos, serviços, além das formas de se comunicarem, sendo que o cérebro humano não foi preparado para receber tantas informações em questão de segundos.¹²

Vale rememorar que no século XX o uso da internet era bastante limitado, vindo a se tornar mais acessível à grande massa da população em meados dos anos 2000. Com esse acesso,

¹⁰ Esse estudo aponta que a tecnologia da informação (TI) é uma ampla categoria profissional que abrange funções que incluem construção de redes de comunicação, proteção de dados e informações e solução de problemas de computador.

¹¹ ROZA, R. H. Ciência da informação. Biblos: **Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, v. 32, n. 2, p. 177-190, jul./dez. 2018, p. 178.

¹² ARAÚJO; E. V. F.; VILAÇA, M. L. C. **Sociedade conectada: tecnologia: tecnologia, cidadania e infoinclusão**. In: Tecnologia, Sociedade e Educação na Era Digital. Rio de Janeiro: Duque de Caxias, 2019, p. 19-34.

viu-se a necessidade e comodidade de criar-se uma forma onde pessoas pudessem interagir sem ter que sair de casa, dando início às redes sociais.¹³

A partir desse contexto da sociedade no ambiente digital, surge um novo formato de interações coletivas¹⁴ que conecta os indivíduos mediante ideais incomuns. Exemplo disso são as interações coletivas realizadas por meio do Facebook e do Instagram, redes que permitem a conexão com pessoas conhecidas da vida real, ou mesmo com pessoas que tenham interesses em comum.

A expansão das chamadas redes sociais deu ensejo às novas perspectivas de atuação digital, como no caso das empresas que passaram a concentrar seus esforços na comercialização de bens e serviços através da internet ou, ainda mais recentemente, de empresas que surgiram exclusivamente para esse fim.

Em virtude disso, o direito tende a se adequar às necessidades e novidades sociais, com maior afinco, a partir do ano 2000, com o avanço do uso da internet, momento em que a utilização deste veículo de comunicação abriu portas para abrangentes áreas, uma delas a mais utilizada, são as conhecidas redes sociais, que hoje dominam o mundo virtual, nas diversas formas possíveis.¹⁵

Importante registrar que os primeiros passos para a criação das redes sociais datam de 1994, com o lançamento do *GeoCities*, que se tratava de um serviço para fornecer recursos para que seus usuários criassem suas próprias páginas na *web*. Era organizado de acordo com a localização do usuário do serviço¹⁶. Na época, foram registrados cerca de 38 milhões de usuários, chegando a ser adquirido pela empresa *Yahoo!*. Dessa forma, o surgimento das redes sociais¹⁷ se deu, principalmente, com o objetivo de disponibilizar um meio mais eficaz e célere para resolver problemas políticos, além de permitir uma maior interatividade entre os indivíduos.¹⁸

A revolução digital foi responsável por promover uma modificação significativa na percepção, na sensação, no pensamento e na própria vida social dos indivíduos, sem que ainda

¹³ Esse estudo toma como hipótese que redes sociais são um site que reúne pessoas para conversar, compartilhar ideias e interesses ou fazer novos amigos. Esse tipo de colaboração e compartilhamento é conhecido como mídia social. Ao contrário da mídia tradicional, que é criada por não mais de dez pessoas, os sites de mídia social contêm conteúdo criado por centenas ou até milhões de pessoas diferentes.

¹⁴ ARAÚJO; E. V. F.; VILAÇA, M. L. C, op. cit.

¹⁵ OLIVIERI, L. **A importância histórico-social das Redes**. Rede de Informações para o Terceiro Setor, jan/2003, p. 133.

¹⁶ Op. Cit. 2013.

¹⁷ RIBAS, C.; ZIVIANI, P. Redes de informação: novas relações. **Revista de Economía Política de la Tecnologías de la Información y Comunicación**, n.1, v. 10, abr., 2008, p. 139.

¹⁸ Ibidem.

seja possível avaliar todas as consequências dessa transformação. Enquanto favorece o estabelecimento de contatos com estranhos e elimina a distância entre as pessoas, a hipercomunicação digital acaba por anular a relação, a proximidade e a amizade. Afinal, nessa raivosa e ruidosa ágora contemporânea que são as redes sociais, tudo está excessivamente próximo, de maneira que não há mais distinção entre emissão e recepção.

Tendo em vista as vantagens trazidas, de certa forma úteis para a sociedade, ocorre uma expansão geral, onde os indivíduos começam a desfrutar desse veículo virtual, para socializar mediante a rede, essa facilidade de se conectar cai no gosto da população e passa a se tornar um sucesso imediato.¹⁹

Em 2002, com a criação do *fotolog*²⁰ tem-se uma maior divulgação de fotos pessoais, momento em que as pessoas começaram a expor suas intimidades com mais frequência.²¹

Dentre as modalidades de redes sociais, duas são as mais utilizadas, dividindo opiniões, pois o uso delas, em alguns casos, é categorizado como essencial até mesmo para o desempenho do labor. Tratam-se do *Whatsapp* e do *Facebook*, sendo o segundo abrangido por um número maior de usuários, chegando o Brasil a ser o segundo país com mais usuários que entram diariamente no *Facebook*, e possui cerca de 76 milhões de usuários na rede social, abaixo somente da Índia e dos EUA²². Dentre esses milhões de usuários, encontram-se também crianças.

Atualmente, de forma mais rápida e eficiente, há o *Whatsapp*. Esse aplicativo foi criado no ano de 2009, e em 04 (quatro) anos teve uma crescente inimaginável, sendo o aplicativo de rede social com um grande número de usuários, com mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões²³, inclusive crianças. Esse aplicativo tem a finalidade de encaminhar de forma imediata mensagens, fotos e arquivos para o contato pessoal do destinatário. A troca de informações é mais célere, pois as pessoas andam sempre com o *smartphone* em mãos, sem falar nas chamadas de vídeos e ligações através do mesmo. Diante da sua funcionalidade e facilidade de manuseio, esse aplicativo é utilizado em larga escala pelas crianças, com troca de mensagens em grupos e

¹⁹ GOOSSEN, R. J. e - **Empreendedor: vencendo no mercado virtual corporativo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 201.

²⁰ O *fotolog* foi um site de fotografias no qual seus usuários possuíam a ferramenta de carregar todas suas fotografias armazenadas e compartilhar com os amigos ou outras pessoas de seus círculos.

²¹ PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 39.

²² Criado em 2009, o *WhatsApp* cresceu mais rápido que *Facebook* em 4 anos, 450 milhões usam o app; aos 4 anos, site era usado por só 145 milhões. Facebook anunciou compra do aplicativo WhatsApp por US\$ 16 bilhões. Portal G1, São Paulo, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/criado-em-2009-whatsapp-cresceu-mais-rapido-que-facebook-em-4-anos.html>. Acesso: 12 jun. 2022.

²³ *Ibidem*.

postagem de vídeos e fotos, o que sinaliza atenção dos pais ao disponibilizarem esse meio de comunicação aos filhos, no sentido de assegurar-lhes a máxima proteção.

2 PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SUA BASE PRINCIPIOLÓGICA

Nesta seção serão trazidos alguns aspectos relevantes de organização do paradigma da proteção integral, notadamente a sua base principiológica que sedimenta o direito da criança no âmbito brasileiro. Esse paradigma parte da compreensão de que crianças são sujeitos de direitos, em fase especial de desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade e ao Estado, assegurar-lhe, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais.

Assim, serão destacados os princípios que servem de base para a máxima proteção, bem como os direitos fundamentais especiais, fixados no art. 227 da Constituição Federal de 1988, com regramento próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente. Importante salientar que esse paradigma é fruto da compilação de vários instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989²⁴, os quais desenham a nova roupagem do exercício do poder familiar, as obrigações e responsabilização civil e penal pertinentes aos pais que deixam os filhos em abandono digital.

O paradigma da máxima proteção à criança foi organizado ao longo dos tempos. Entretanto é suficiente para o presente estudo iniciar esse breve registro histórico a partir da Declaração de Genebra de 1924²⁵, porquanto ela reconheceu que a criança é um ser humano em fase especial de desenvolvimento, assim necessitando de tratamento especial em relação ao adulto. No entanto, o referido documento não conseguiu estabelecer a condição de sujeito de direitos da criança, mas representou um grande avanço normativo.

A tutela dos direitos da criança recebe forte impulso com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 pela Organização das Nações Unidas, ratificada pelo estado brasileiro em 1961²⁶. Essa Declaração tratou da tutela e proteção do melhor interesse da criança dentro de uma relação caracterizada por conflitos²⁷. Essa Normativa representou grande

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Declaração de Genebra de 1924**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 01.

²⁵ Ibidem.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos da criança de 1959**, op. cit.

²⁷ A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

avanço, pois fixou os direitos humanos especiais a serem conferidos à criança para um desenvolvimento saudável. As crianças até então não eram vistas como sujeitos de direitos e sim como um ser humano que logo cresceria e se tornaria um adulto, desconectado de sua infância.

Outro documento importante de proteção especial às crianças é a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, ocupando uma posição considerada estratégica para a defesa dos direitos humanos²⁸. O referido Pacto, em seu art. 19, determina que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade, como também do Estado.²⁹

Já a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança de 1989, em seus artigos 17 e 18 estabelece a necessidade de garantir o direito de informação para as crianças, de modo a contribuir com um bem-estar social e seguro, trazendo aos pais e responsáveis uma assistência adequada para que esse desempenho se concretize de forma plena em relação à educação e cuidados da criança.

Assim, o paradigma da proteção integral é fruto da compilação desses instrumentos normativos internacionais, cujos princípios foram abraçados pelo Texto Constitucional de 1988³⁰, que por meio do seu art. 227 fixa que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar às crianças os direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à educação, o lazer, à informação, à dignidade, o respeito, colocando-os a salvo de contextos de risco, negligência, constrangimento etc, para um desenvolvimento saudável.³¹ Assim, com a Constituição Federal de 1988, priorizou-se a defesa dos direitos humanos nesta seara, o que se confirma com o extenso rol de direitos fundamentais e demonstra a preocupação a respeito dos grupos vulneráveis.³²

O Texto Constitucional, sem dúvida, abraçou mudanças importantes na tutela dos direitos da criança, ao abraçar a base de princípios da proteção integral e do reconhecimento dos direitos fundamentais para essa categoria, conforme abordagem a seguir.

²⁸ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica**, 1969. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva: 2022.

²⁹ Ibidem.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

³¹ Ibidem.

³² MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 55.

2.1 Princípios e direitos fundamentais

Nesta seção serão trazidos alguns aspectos do paradigma que sedimenta o atual direito da criança no Brasil, por meio dos seguintes princípios: corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado quanto à efetividade dos direitos fundamentais, prioridade absoluta, condição de sujeito de direitos da criança em fase peculiar de desenvolvimento e o princípio do interesse superior da criança.

O princípio da corresponsabilidade orienta que é dever da família, da sociedade e do Estado efetivar os direitos fundamentais da criança, ou seja, cabe a cada um deles uma parcela de responsabilidade para que juntos consigam assegurar um desenvolvimento pleno e saudável para a criança que, nesse aspecto, inclui a atenção para os espaços digitais, eis que cabe aos pais participarem ativamente da vida de seus filhos, de forma a orientá-los sobre os malefícios advindos da rede digital, pois quando os pequenos navegam de forma livre, estão sujeitos à ações que poderão afetar seu desenvolvimento físico e mental.

Nesse tripé de responsabilidade, cabe ao Estado o dever de implementar políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento da criança, bem como outras de natureza preventivas à violência e toda a sorte de negligência contra a criança. Ainda, compete à sociedade, por meio dos Conselhos Tutelares³³ e dos Conselhos de Direitos³⁴ contribuir para o fomento de políticas públicas voltadas à realização dos direitos fundamentais, especialmente aquelas tendentes à priorização do contexto familiar.³⁵

No que toca ao princípio da prioridade absoluta, presente do art. 227 da CF/88 e reproduzido no previsto no art. 4º do ECA, compreende-se que as questões afetas às crianças têm prioridade absoluta, especialmente nas políticas públicas e no desenho do orçamento público, nas variadas áreas como saúde, educação, incluindo-se o tratamento das relações no espaço virtual. Nesse sentido, as crianças gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à

³³ Os conselhos tutelares, para Rossato e Lépre (2022, p. 28) são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, que integram a administração pública local. foram criados em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para desempenhar uma função estratégica: zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

³⁴ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, para Rossato e Lépre (2022, p. 22) é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ele competem ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais.

³⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPRE, Paulo. **Manual de direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 28.

pessoa humana, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos.

O princípio da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento tem o objetivo de conferir uma atenção especial para as crianças, pelo fato de elas serem pessoas que se encontram em fase peculiar de formação. Essa condição especial exige um atendimento diferenciado desta clientela em várias áreas como, no atendimento educacional, na saúde, no lazer e outros, bem como no ambiente familiar, a fim de se assegurar a não ocorrência de negligência e abusos capazes de comprometer o desenvolvimento integral e saudável, a exemplo do abandono digital.

Quanto ao princípio do melhor interesse, é importante esclarecer que ele recebeu uma outra roupagem a partir do paradigma da proteção integral, ao orientar que na tomada de decisões envolvendo as crianças, deve se considerar o interesse superior delas, visando assegurar um desenvolvimento integral e saudável. O interesse superior ou maior interesse da criança também deve ser observado pelos pais quanto à navegação livre no *cyberespaço* dos filhos menores.

Ainda, segundo Veronese³⁶, a criança é vulnerável, devido ao fator idade e condição de ser humano em desenvolvimento, o que acentua a necessidade de cuidados e proteção especial por parte do Estado, da sociedade e da própria família. É primordial que a criança desenvolva a sua personalidade em um ambiente propício, rodeado de felicidade, amor e compreensão. Assim, a proteção integral e os direitos fundamentais são garantias individuais da criança.

É importante lembrar que os direitos fundamentais estão inscritos no art. 227 da CF/88 e possuem regramento específico no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais estão em sintonia com os princípios apontados acima. Entretanto, considerando a problemática aqui enfrentada, serão destacados os seguintes direitos fundamentais: à vida, à saúde, à dignidade e à liberdade de opinião.

Sobre o direito à vida e à saúde, previsto no artigo 7º do ECA, são direitos essenciais ao desenvolvimento integral da criança, os quais merecem proteção, especialmente no contexto do ambiente digital. Isso porque, o trânsito livre da criança nesse ambiente, pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento integral e saudável, inclusive no campo mental, o que exige vigilância dos pais ou responsáveis para controlar o tempo de exposição da criança no espaço virtual, bem como o conteúdo de visualização ou de exposição.

³⁶ VERONESE, J. R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 01, jan/mar, 2013, p. 47.

Quanto ao direito ao respeito e à dignidade da criança, o artigo 15 do ECA prevê que as crianças possuem direito ao respeito e à dignidade humana, considerando que são pessoas que se encontram em processo de formação e ainda sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Observa-se que o artigo supracitado é uma norma programática que compila direitos fundamentais já estabelecidos no Texto Constitucional, no intuito de reafirmar a importância da garantia desses direitos para o desenvolvimento integral e saudável da criança.

No que concerne à liberdade de opinião e manifestação da criança, o ECA dispõe em seu artigo 16, inciso II que a criança tem o direito a emitir opinião e manifestar-se, na esteira do art. 12 da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança de 1989. Nesse contexto, o desenvolvimento intelectual da criança também avança a partir da sua liberdade de opinião, que é construída mediante conhecimentos adquiridos por ela. Dessa forma, a internet é um espaço que, para além de propiciar uma fonte de conhecimento, pode ser um espaço de manifestação e opinião da criança, cujo acesso deve receber monitoramento dos pais ou responsáveis, em nome da proteção.

Assim, dos artigos 15 e seguintes do ECA, é possível extrair que a criança tem o direito de ser criança, de ter as liberdades inerentes à criança, porém, respeitando-se a sua condição de pessoa em desenvolvimento. No entanto, a liberdade preconizada neste dispositivo não é completa, especialmente quando se tratar de ambiente virtual, isso porque os riscos oferecidos são graves para as crianças, por isso o abandono digital tem sido pauta de várias discussões na atualidade³⁷.

A proteção aos direitos fundamentais à criança não se deve pautar apenas no plano da integridade física. Isto porque, conforme dispõe o art. 17³⁸, ela possui o direito ao respeito que consiste, além da inviolabilidade da integridade física, também a integridade psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Esse direito fundamental e suas vertentes são oponíveis à família, à sociedade e ao Estado, independentemente da situação da criança, uma vez que o art. 18³⁹, estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, incluindo-se, em alguma medida, a exposição livre da criança, sem controle, no espaço virtual.

Nesse sentido, no campo da dignidade da criança, o artigo 18 busca evitar a ocorrência de negligência e toda a sorte de maus tratos que possam comprometer o seu desenvolvimento

³⁷BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, op. cit.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem.

integral e saudável⁴⁰. Registra-se que no ambiente virtual impera o discurso de ódio, a liberdade de expressão sem limites, o que pode atingir negativamente a formação da criança, prejudicando a sua saúde psicológica, exigindo-se nesse contexto, a atenção da família.

Assim, observa-se que os princípios da proteção integral estão em perfeita simbiose com a efetividade dos direitos fundamentais da criança, de modo a assegurar um desenvolvimento integral e saudável, pois, parafraseando Martha de Toledo⁴¹, a criança se encontra em situação fática peculiar, vale dizer, em processo de formação de sua potencialidade humana adulta. Logo, tudo o que for experimentado na infância pode delimitar suas ações futuras, por isso é imprescindível a atenção especial nesse período da vida, particularmente quanto ao exercício adequado do poder familiar.

2.2 Poder familiar, obrigações, suspensão e destituição e responsabilidade penal

Diante da importância da família para o desenvolvimento da criança, a CF/88 e o ECA⁴² afirmaram a essencialidade do direito à convivência familiar. Dessa forma, a família deve ser foco de priorização nas políticas públicas, notadamente⁴³, quanto às informações acerca de cuidado e atenção às crianças no âmbito virtual.

A importância da família para o desenvolvimento da criança exige que os pais exerçam as prerrogativas parentais ou atributos do poder familiar orientados pelo regramento constitucional e legal.

O poder familiar é o antigo pátrio poder disposto no revogado Código Civil de 1916. Assim, no atual Código Civil de 2002, ele é referenciado como “poder familiar”. Este Código descreve o poder familiar, quando estabelece no seu artigo 1630 que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto são menores de idade. Substituiu-se a expressão “pátrio poder” para a expressão “poder familiar”, para se distanciar da ideia machista do poder do pai/homem. A ideia desse poder exercido sobre os filhos menores e incapazes passou a se relacionar com a

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ MACHADO, op. cit., p. 50.

⁴² Op. Cit. 1990.

⁴³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

família, compreendendo tanto o pai quanto a mãe, ideia que possui alinhamento com a CF/88 e com o ECA, quando reconhecem o exercício do poder familiar entre os pais.⁴⁴

O poder familiar pode ser compreendido como o complexo de direitos e obrigações que são reconhecidos aos pais em razão da autoridade parental que exercem sobre os filhos menores ou incapazes⁴⁵. Ainda, o poder familiar, numa acepção genérica, mais além do que uma simples forma de poder, mas como uma relação ou exercício de várias atribuições legais que visam principalmente o bem-estar do filho⁴⁶.

Sobre o poder familiar Dias⁴⁷ explica que o filho não mais é considerado um objeto de poder, passando a ser considerado sujeito de direito, razão pela qual, não se trata do exercício de uma autoridade, mas sim obrigações legais impostas aos pais. Essas obrigações implicam o atendimento no campo material, mas também os deveres situados no campo existencial, a exemplo do afeto.

As obrigações decorrentes do poder familiar estão arroladas em rol exemplificativo no artigo 1634 do Código Civil⁴⁸, podendo ser sintetizadas como deveres de cuidado, atenção e educação, o exercício de guarda, a concessão de consentimentos para determinadas situações etc. Rizzardo⁴⁹ aponta que a criação e a educação são, talvez, as incumbências de maior significação, ao passo que podem definir o sucesso ou o insucesso do filho.

O ECA, em seu art. 22, reafirma as obrigações descritas no art. 1634 do Código Civil, ao fixar que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores. O direito-dever de guarda inclui a fiscalização da criança, permitindo aos pais a vigilância sobre os seus filhos⁵⁰, que também se aplica no contexto digital e deve ser exercido considerando os riscos presentes nos meios digitais. Essa vigilância pelos pais acompanha o processo de desenvolvimento da criança. Significa que, nas palavras de Lôbo⁵¹, na medida em que a criança desenvolve sua própria autonomia e capacidade de escolha, a autoridade parental e vigilância serão reduzidas proporcionalmente, findando quando atinge seu limite temporal, com o alcance da maioridade.

⁴⁴ AZEVEDO, Á. V. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 408.

⁴⁵ GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 636.

⁴⁶ RIZZARDO, A. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1042.

⁴⁷ DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 782.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁴⁹ RIZZARDO, op. cit., p. 1053.

⁵⁰ LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 218.

⁵¹ *Ibidem*, p. 217.

Dada a importância da família para a proteção da criança, cabe ao Estado interferir, nos limites legais, no exercício do poder familiar, a fim de assegurar que a criança não seja alvo de ameaça ou violação aos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Estado, por meio do Judiciário, pode interferir no exercício do poder familiar, seja na fiscalização ou com decisões mais drásticas, como a suspensão ou destituição.⁵² São providências que ocorrerão após judicialização, com respeito ao contraditório e decisão judicial.

A suspensão se justifica pela presença de graves rupturas dos deveres dos pais em relação aos filhos. A ideia é que os pais, por meio de seus comportamentos, prejudicam os filhos de alguma forma, seja ela material ou pessoal, não podendo o Estado compactuar com esses comportamentos⁵³. A suspensão do poder familiar encontra-se presente no artigo 1637 do Código Civil⁵⁴, se enquadrando na hipótese de negligência em relação às obrigações de cuidar e educar o filho.

A suspensão deve ser preferida à perda, devido a gravidade dessa última. Dias⁵⁵ explica que a suspensão é provisória e pode ser revista, caso sejam superadas as causas que a provocaram, com a retomada da convivência familiar.

A destituição do poder familiar ocorre em razão de comportamentos dolosos ou culposos considerados graves, na qual o juiz, por meio de decisão fundamentada em processo adequado, determina a destituição. O artigo 1638 do Código Civil⁵⁶ traz hipóteses de destituição do poder familiar.

No caso do abandono digital da criança, é importante que a análise envolva caso a caso, com preferência da aplicação da suspensão, mas a depender das peculiaridades do caso, a destituição pode ser adotada, desde que, repita-se, assegurado o contraditório, com decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

⁵² DIAS, op. cit., p. 793.

⁵³ RIZZARDO, op. cit., p. 1059.

⁵⁴ BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, op. cit.

⁵⁵ DIAS, op. cit., p. 795.

⁵⁶ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A hipótese de destituição que mais se ajusta ao tema do presente artigo é a prevista no inciso I e II do art. 1638 do Código Civil. O abandono do filho pode ocorrer em várias circunstâncias, com intenção ou não, incluindo, por certo, o abandono digital. Como exemplo de abandono digital é possível apontar a total liberdade conferida à criança no uso de aplicativos como o *facebook*, espaço virtual que possibilita o contato com inúmeras pessoas desconhecidas, dentre elas, pessoas que praticam delitos, como o tráfico de seres humanos, exploração do trabalho infantil, exploração sexual e outros. Outro exemplo que pode ser citado é a desatenção dos pais ou responsáveis quanto ao tempo de uso ou exposição da criança na *internet*, o que pode provocar problemas sociais e comportamentais e, assim, prejudicar o desenvolvimento saudável da criança. Ainda, o abandono digital pode ser exemplificado pela falta de vigilância da criança no uso de aplicativos de séries e filmes, como a *netflix*, sem que haja controle do conteúdo por ela assistido, deixando-a exposta a conteúdos com classificação indicativa superior a sua idade.

O abandono, em suas variadas dimensões, material, intelectual e digital pode ensejar responsabilidade penal. No que toca ao abandono da criança na seara material, o tipo penal descrito no art. 133 do Código Penal aponta como bem juridicamente protegido a criança, atribuindo a pena de seis meses de detenção a 3 anos e multa, com possibilidade de elevação, na hipótese de resultado mais danoso.⁵⁷

Outro tipo penal que busca responsabilizar os pais ou responsáveis em virtude de abandono da criança é o artigo 244 do Código Penal que fixa a pena de detenção de 1 a 4 anos e multa, para o ato de abandonar materialmente e sem justa causa o filho menor de dezoito anos. Já o artigo 246 do CP prevê pena de detenção de 15 dias a 1 mês e multa para o abandono intelectual de filho⁵⁸. Entretanto, a conduta de abandono digital em relação à criança, não está tipificada no Código Penal, mas pode ensejar responsabilidade civil, assim como o abandono afetivo, podendo resultar também na suspensão ou destituição do poder familiar, diante dos prejuízos sofridos pela criança.

Por fim, a Lei 13.431/2017⁵⁹, se coloca como um avanço normativo importante, uma vez que, além de reconhecer clássicos direitos e garantias de crianças vítimas ou testemunhas de violência, e também repudia a prática de conduta de abandono da criança pelos pais ou

⁵⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva: 2022.

responsáveis. Dessa forma, na linha do ECA, referida lei tem por objetivo assegurar uma convivência familiar saudável.

3 CRIANÇAS COMO USUÁRIAS DOS MEIOS DIGITAIS

Nesse momento serão trazidos apontamentos sobre as novas tecnologias e o fácil acesso pelas crianças, pois, são plataformas e aplicativos autoinstrucionais, cujo passo a passo, em geral, é movido pela lógica mediana. Outro aspecto que será tratado é o uso dessas novas tecnologias e o desenvolvimento saudável e integral da criança. Por fim, será feita abordagem quanto ao regramento do espaço virtual e a sua compatibilidade ou não com a proteção da criança.

3.1 Novas tecnologias e o desenvolvimento da criança

A socialização é fundamental para os indivíduos, pois a interação social fornece os meios pelos quais gradualmente nos tornamos capazes de nos ver através dos olhos dos outros, aprendendo quem somos e como nos encaixamos no mundo ao nosso redor. Contudo, chama-se a atenção para o dever de proteção e cuidado das crianças no ambiente virtual⁶⁰, pois a falta de vigilância desses seres humanos em desenvolvimento, implica na prática de um abandono digital, configurando, nesse sentido, negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual, pois a interação da criança por meio da *internet*, sobretudo nas redes sociais, pode gerar efeitos nocivos diante da vulnerabilidade das crianças⁶¹.

O abandono digital infantil⁶², com a expansão da *internet*, vem ganhando força e lugar de destaque na vida dos infantes. O termo abandono digital é pouco visto e comentado, sendo o mesmo caracterizado pela negligência, omissão e imprudência parental, ocasião em que a internet se torna uma arma para as crianças, as expondo a situações de vulnerabilidade⁶³. Contexto que vai de encontro do melhor interesse da criança e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, afastando-se, assim, do paradigma da proteção integral, presente

⁶⁰ Op. Cit. 2019.

⁶¹ Op. Cit. 2019.

⁶² ALVES, L. S. et al. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. e. 36. v. 2. p. 440-480, mai., 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em 12 jun. 2022.

⁶³ Ibidem.

nos instrumentos normativos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, bem como na Constituição Federal de 1988 e no ECA.

Como salientado anteriormente, essa dimensão do abandono⁶⁴ pode reverberar em responsabilidade civil dos pais, diante do dever de cuidado e proteção decorrente do exercício do poder familiar, bem como diante da abrangência do Direito Digital como nova vertente do Direito.

Sobre o acesso à *internet*, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) reconhece que a segurança neste ambiente é altamente importante para os jovens de hoje, pois eles passam até 10 horas por dia usando várias formas de mídia. A popularidade cada vez maior das mídias sociais, incluindo *sites* como *Facebook* e *Twitter*, têm contribuído para o elevado tempo dos jovens na *internet*. A grande maioria das crianças têm acesso à *internet* e a maioria relata o uso diário desse espaço virtual.⁶⁵

Analisando essa prática e seus reflexos nas crianças, observa-se que⁶⁶ os pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados à *internet* e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares, computadores e *tablets*. Assim, numa família “viciada” no ambiente digital, a quebra do dever de cuidado entre seus membros é um comportamento quase inevitável.⁶⁷

De fato, as crianças estão passando mais tempo *online* do que nunca. Cada vez mais crianças e jovens estão usando dispositivos móveis (*smartphones* e *tablets*) com conectividade à *internet*. O tempo gasto *online* oferece muitas oportunidades, como socializar com colegas, expressar-se através da criação de conteúdo *online* e buscar informações sobre praticamente qualquer assunto. Embora existam oportunidades reais e importantes, passar muito tempo *online* também pode aumentar a exposição a riscos digitais. Muitos deles são versões *online* de riscos *offline* conhecidos há muito tempo (*bullying*, racismo, trapaça e predação sexual⁶⁸).

⁶⁴ VATANABE, J. H. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no Artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e o Adolescente**. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017 p. 36.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)**. Direitos da criança na era digital. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/research/child-rights-in-the-digital-age/> Acesso em: 30 mai. 2022.

⁶⁶ MARAUÇO, F. O. R.; RAMPAZZO, L. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Rev. de Direito de Família e Sucessão**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ KLUNCK; AZAMBUJA. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. PUCRS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 10 set.2022.

Devido a falta de responsabilidade e gerência dos pais⁶⁹ no ambiente virtual, há reconhecimento da figura jurídica do desamparo, invocando a figura da responsabilidade civil, com o reconhecimento do abandono digital, que pode ser considerado uma espécie de ato ilícito, que atinge honra, integridade física e psicológica de um indivíduo (art. 12 do Código Civil). Ainda, essa ação de negligência atinge também o dever de educação por parte dos pais e responsáveis gerando assim um possível sentimento de abandono na criança.⁷⁰

Pinheiro⁷¹ lembra que os pais têm a responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão e onde estão. Não dá para se contentar com a resposta “ele está na internet”, como se fosse um ambiente próximo, protegido e seguro, muito pelo contrário, a *internet* é a rua da sociedade atual.

As crianças devem receber as habilidades e ferramentas (digitais) necessárias para reconhecer e gerenciar esses riscos, sem limitar desnecessariamente suas oportunidades *online*. Ao mesmo tempo, é importante ter estruturas e diretrizes fortes para que todas as partes interessadas garantam a proteção das crianças contra os riscos *online*. Não obstante se reconheça que um ambiente digital de risco zero é inatingível, mas é viável estabelecer as condições para um ambiente mais seguro para a criança.

Destaca-se, ainda, que a *internet* possui tantos perigos quanto o meio real apresenta⁷². O fato de os filhos estarem em casa e navegando na *internet* não determina que os mesmos estão seguros, apesar da ilusória sensação de segurança e confiabilidade. Essa sensação é enganosa, haja vista a periculosidade que a *internet* oferece – os recursos são os mais variados e a exposição é em tempo real, com um clique a intimidade está revelada para quem quiser acessar, dando ensejo às rápidas comunicações e interações.⁷³

Nesse sentido, importante ressaltar que a tecnologia⁷⁴, ao permitir que os indivíduos se comuniquem, apoia uma forma de sociabilidade que pode, por sua vez, ser modificada pela própria tecnologia. Para isso há um “entrelaçamento” entre os diversos tipos de sociabilidade, sejam presenciais ou “mediadas” por dispositivos tecnológicos: não só o telefone, mas também todos os diversos meios de telecomunicação digital (SMS, *email*, *chat online* e fóruns de discussão, redes sociais e assim por diante). No atual contexto, a era da rede social *online*

⁶⁹ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 38.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² VATANABE, *op. cit.*

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ TELLES, A. **A revolução das mídias sociais: estratégias de marketing digital pra você e sua empresa terem sucesso nas mídias sociais**. São Paulo. M. Books do Brasil, 2020, p. 06.

arquetípica, desenvolveu-se em um período muito curto de tempo em um fenômeno de escala sem precedentes. Trata-se de um mecanismo de comunicação que permite que os membros se mantenham em contato uns com os outros e troquem todo tipo de informação, como fotos e notícias, dando origem a uma nova prática que rapidamente se tornou uma verdadeira instituição social, meios de interação e prática que envolvem as crianças.

De acordo com indicadores da UNICEF⁷⁵, existem cerca de 3,5 bilhões de usuários em todo o mundo. Assim, a *internet* e os seus meios digitais, como as redes sociais, tornaram-se uma infraestrutura pública chave que tem o potencial de conectar pessoas, empresas e negócios, bem como facilitar a prestação de serviços e o crescimento econômico. Um terço dos usuários de *internet* em todo o mundo são crianças, uma proporção de usuários de *internet* que, provavelmente, é maior em países de baixa renda, onde a *internet* está penetrando rapidamente em todas as esferas da vida pública. Outros indicadores da UNICEF⁷⁶ mostram que nos países em desenvolvimento, os jovens com idades entre 15 e 24 anos superam a população geral em 2 ou 3 vezes.

Diante desse quadro de avanço dos usuários na *internet*, conforme dados acima ⁷⁷ é possível vislumbrar a desatenção e omissão dos pais, quanto ao dever de cuidado e proteção em relação aos infantes, quadro que se tornou mais corriqueiro com a Pandemia do Covid-19, diante do afastamento social presencial e a intensificação da interação virtual no campo educacional, de lazer e profissional, propiciando, assim, uma série de riscos no ambiente virtual, o que leva à imprescindível vigilância dos pais em relação às crianças no meio digital.

78

Ressalta-se, mais uma vez, que a mídia social,⁷⁹ conecta pessoas através do espaço e do tempo, permitindo-lhes encontrar comunidades com interesses semelhantes e participar de forma criativa na vida pública como nunca. Além disso, as mídias sociais promovem a interconexão e interdependência de nosso mundo culturalmente diverso. Desde o processo de envio de mensagens até a postagem em aplicativos sociais, são usos constantes de mídias digitais que mostram todos os canais que possibilitam a comunicação pessoal *online*. O efeito das mídias digitais ou sociais é ilustrado nos pontos de cognição, e o efeito social é uma forma

⁷⁵ Op. Cit. 2022.

⁷⁶ Op. Cit. 2022.

⁷⁷ ALVES, L. S. et al., op. cit.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013, p. 38.

inicial de estética⁸⁰. Além disso, considera-se que a mídia social desempenha um fator significativo na construção de novas formas de interações multiculturais, além de ser considerada uma ferramenta importante no compartilhamento de mensagens.

Na interação social, a mídia permite que as pessoas se comuniquem e se envolvam com informações que são rapidamente acessíveis na *internet*. Nos últimos anos, as mídias sociais se tornaram mais populares nas atividades diárias e de rotinas das pessoas, à medida que o número de usuários de *internet* se torna maior. Embora a mídia social forneça uma maneira comum de conectar as pessoas por meio de conhecimento, comportamento e atitudes, um sentimento de pertencer a uma rede social é maior que a própria comunidade local. Assim, a mídia social contribui de forma eficaz à conexão de uma diversidade de pessoas, contexto que deve ser observado de forma cuidadosa pelos pais ou responsáveis ao autorizar o ingresso da criança nesses espaços, diante da diversidade de interações.

As novas mídias introduzem a hipertextualidade de que as informações podem se mover livremente e se interconectar. As novas mídias criaram o *cyberespaço* que faz com que as pessoas gerem experiência e realidade virtual. A forma e o conteúdo das mensagens podem ser influenciados pelas novas mídias⁸¹.

As novas mídias sociais significam que todos são editores e críticos⁸². Portanto, é tão significativo que os contextos *online* nas mídias sociais sejam diálogos interativos que podem ser mostrados de diferentes pontos de vista, pois as pessoas se comunicam com outras usando diferentes redes fornecidas pelas novas mídias sociais. Espaços virtuais em que crianças podem estar interagindo, manifestando opiniões sobre variados temas, sem, contudo, ter maturidade para tanto e se colocando em zona de risco.

A respeito das novas mídias⁸³ e da necessidade de não se permitir que as inovações desconstruam a humanidade, é fundamental a proteção das crianças no meio virtual. Não significa proibir o acesso delas ao mundo virtual, mas sim a realização de vigilância apurada dos pais e responsáveis, evitando os danos diretos e indiretos ocasionados pelo uso livre da *internet*, prejudicando o desenvolvimento social e psíquico da criança.

Isso porque, a utilização de dispositivos eletrônicos pode causar danos à saúde da criança. A utilização da rede virtual implica no contato direto das crianças com telas de *led*, o que afeta o sono, o que pode trazer complicações para o seu desenvolvimento. Alguns

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem.

⁸² TELLES, op. cit.

⁸³ VERONESE, op. cit., p. 52.

pesquisadores do tema apontam como prejuízos o chamado “autismo eletrônico”, que provoca uma espécie de automatização da criança, a privando de interação e desenvolvimento social. Ainda é importante mencionar outros prejuízos ligados à saúde, como a obesidade e os problemas metabólicos que podem ser causados em crianças que não se movimentam, não brincam, pelo uso demasiado das mídias digitais.⁸⁴

Por fim, destaca-se que ao se estabelecer uma relação entre desenvolvimento saudável da criança e as mídias digitais, é importante mencionar que a exposição nem sempre se caracteriza como malefício à saúde, desde que a supervisão ao uso sempre seja estabelecida pelos guardiões da criança.⁸⁵

3.2 Regulamentação (IN)existente compatível com a proteção da criança

Antes da análise das disposições normativas, é fundamental lembrar, como já leciona Pinheiro⁸⁶, que é um dever dos pais prestar assistência e monitorar seus filhos, pois como já abordado, a rede virtual se tornou as ruas do mundo, e para que se tenha uma máxima proteção da criança é necessário que a regulamentação caminhe junto às modificações da sociedade e das tecnologias.

É importante frisar que, atualmente, não existe uma única regulamentação dispendo a respeito do abandono digital, mas existe um emaranhado de dispositivos, reafirmando todos os direitos da criança diante dos seus genitores, perante a sociedade e perante o Estado. Além de uma regulamentação compatível com a proteção da criança, seria adequado⁸⁷, que os equipamentos tecnológicos, por exemplo, só fossem fornecidos aos filhos depois da instalação de *softwares* de controle parental. Estar informado é essencial para proteger as crianças que são, na maioria das vezes, abandonadas digitalmente, cujos pais ou responsáveis podem perfiar a crença de que a *internet* não ocasiona nenhum malefício, pelo contrário, acreditam ser natural uma criança ficar navegando na *internet* sem monitoramento nenhum e por longo tempo. Ledo engano.

⁸⁴ SANTANA, Mi; RUAS, Ma; QUEIROZ, PHB. O impacto do tempo de tela no crescimento e desenvolvimento infantil. *Revista Saúde em Foco*. 14. ed., 2021, p. 08.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 06.

⁸⁶ PINHEIRO, P. P. *Direito digital*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.461.

⁸⁷ *Ibidem*.

Reafirma-se, mais uma vez, que aos pais incumbe⁸⁸ o dever de saber onde, com quem, e por que o filho menor de idade está longe de suas vistas. Devem os pais assegurar-se de que, distante dos seus olhos, o filho estará em segurança, porque algum adulto o estará assistindo.

No intuito de auxiliar os países que integram as Nações Unidas, o Conselho da UNICEF, adotou em 2012 a Recomendação sobre a Proteção de Crianças Online que pede a formulação de políticas baseadas em evidências, e uma coordenação aprimorada nos níveis doméstico e internacional para melhorar os quadros políticos nacionais⁸⁹. Desde 2017, a UNICEF vem trabalhando para revisar essa Recomendação para levar em conta os desenvolvimentos jurídicos e tecnológicos desde sua adoção e garantir sua relevância contínua.⁹⁰

Aponta que os legisladores, quando da construção das políticas públicas, podem trabalhar através de subcategorias principais de risco de conteúdo, a saber: conteúdo ilegal; conteúdo impróprio ou prejudicial à idade; e conselhos prejudiciais⁹¹. De um modo geral, essas três subcategorias persistem hoje, embora os avanços na tecnologia tenham alterado tanto o volume potencial desse material, quanto às formas pelas quais as crianças podem ser expostas a ele.⁹²

A UNICEF reconhece que se deve adotar medidas políticas ou programáticas para tentar abordar especificamente a questão das notícias falsas, que são percebidas como uma ameaça urgente e emergente⁹³. Assim, ela⁹⁴ considera ser fundamental a construção de um programa direcionado para os pais, cujo foco seja a alfabetização midiática e digital e o pensamento crítico, que são geralmente tidos como habilidades essenciais. Cada vez mais, a ação governamental deve ser uma das bases essenciais para uma máxima proteção da criança, inclui programas voltados para ensinar crianças e jovens a distinguir entre o que é fato e o que é ficção na informação distribuída *online*.

Dessa forma, a navegação livre da criança na internet, sem fiscalização e sem uma orientação adequada, propicia que ela venha a sofrer várias formas de violações. Ainda que não haja normas específicas, lembra-se que, dentre os dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, destaca-se o ECA⁹⁵ que, em seu art. 240 tipifica a ação de produzir, reproduzir, dirigir,

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ Op. Cit. 2022.

⁹⁰ Op. Cit. 2022.

⁹¹ Op. Cit. 2022.

⁹² Op. Cit. 2022.

⁹³ Op. Cit. 2022.

⁹⁴ Op. Cit. 2022.

⁹⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, op. cit.

fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

96

Ainda,⁹⁷, em seu art. art. 241 prevê como crime o ato de vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, implica em uma pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Analisando o dispositivo, é reconhecido que ainda há um longo caminho para sua efetivação.⁹⁸

Por sua vez, o art. art. 241 - A⁹⁹ tipifica a ação de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente para a essa a pena será reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.¹⁰⁰

Por fim, o art. 241-D do ECA veda a prática de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Para essa conduta, é cominada uma pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.¹⁰¹.

Já a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012,¹⁰² dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro), que objetiva tipificar alguns crimes¹⁰³ ocorridos na esfera virtual.¹⁰⁴

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ PINHEIRO, op. cit., 227.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, op. cit.

¹⁰⁰ Art. 241 § 1 o Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo (BRASIL, 2017).

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, op. cit.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. In: Vade Mecum. São Paulo Saraiva, 2022.

¹⁰³ PINHEIRO, op. cit., p. 227.

¹⁰⁴ Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (BRASIL, 2012).

Mesmo que de forma tímida a LGPD tem em seus artigos uma proteção básica referente a proteção de dados do infante. O artigo 14 da legislação, em seu caput, e em seu parágrafo primeiro diz que o tratamento de dados de crianças deverá ocorrer o consentimento específico e em destaque fornecido pela mãe, pai ou responsável legal e atender ao Princípio do melhor interesse da criança.¹⁰⁵

Numa interpretação sistemática, lembra-se que a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,¹⁰⁶ que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, dispõe em seu art. 2º que o uso da *internet* tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão¹⁰⁷, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.¹⁰⁸

Compreendendo a importância de tal norma,¹⁰⁹ cabe refletir que, ter uma janela aberta para o mundo, exige muito mais que apenas a seleção do público-alvo, exige a criação de uma logística jurídica que reflita a diversidade cultural dos consumidores/clientes virtuais.

Mesmo assim, a preparação deve atingir vários segmentos¹¹⁰, a exemplo dos pais e responsáveis e a própria criança, pois, ainda que seja um direito da criança a liberdade de opinião e expressão, tal como consigna o art. 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, bem como o inciso II do art. 16 do ECA, esse direito fundamental deve ser exercido dentro dos limites legais que visam a proteção máxima dessa categoria que se encontra em fase especial de desenvolvimento.

Outro ponto da Lei nº 12.965, o art. 21¹¹¹ diz respeito à fixação de que o provedor de aplicações de *internet* que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou

¹⁰⁵ GARCIA, M. C. B. NUNES, P. F. S. A. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental.** IBDFAM, 2021, p. 01.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: VADE Mecum. São Paulo Saraiva, 2022.

¹⁰⁷ ALVES, L. S. et al. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. **JNT- Facit Business and Technology Journal.** Ed. 36. v. 2. p. 440-480, mai., 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso: 12 jun. 2022, p. 09.

¹⁰⁸ Op. Cit. 2014.

¹⁰⁹ PINHEIRO, op. cit.,

¹¹⁰ Ibidem.

¹¹¹ Op. Cit. 2014.

seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.¹¹²

Feitas essas considerações, é possível afirmar que não há regramento específico sobre o abandono digital. Para além do vazio normativo, é preciso que os atores jurídicos estejam preparados para lidarem com diferentes normas, culturas e legislações, sendo nítido que a legislação brasileira está distante dos parâmetros necessários para uma proteção efetiva para as crianças dentro do ambiente virtual. Como se percebe, temos que estar buscando dispositivos em várias leis e realizar interpretação sistemática para ajustá-la aos casos do abandono digital.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo realizar análise da temática abandono digital da criança, sob o viés, do paradigma da proteção integral, levando em consideração que a criança é sujeito de direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhe esses direitos, para um desenvolvimento integral e saudável. Tema que se encontra nas diversas agendas de debates, devido à forte expansão da *internet* e do uso das novas tecnologias.

Observou-se que as tecnologias possuem papel de suma importância para o desenvolvimento dos seres humanos, tendo proporcionado variadas transformações nas atividades humanas, notadamente, quanto aos mecanismos de aquisição de conhecimento e informações, produtos, serviços, além das formas de se comunicarem, inclusive pelas crianças. Entretanto, a sociedade desconhece os impactos negativos para o desenvolvimento da criança, quando ela se encontra em contexto de abandono digital, especialmente nas redes sociais, pois para a maioria dos pais e responsáveis, a *internet*, não obstante ser a rua do mundo, não é vista como um espaço de risco e capaz de propiciar prejuízos ao desenvolvimento de seus filhos.

No âmbito do paradigma da proteção integral, a criança é reconhecida como sujeito de direitos fundamentais, em fase especial de desenvolvimento, os quais deverão ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, a fim de garantir-lhe uma formação integral e saudável. Essa condição especial exige um olhar diferenciado para esta categoria em várias áreas como, no atendimento educacional, na saúde, no lazer e outros, bem como no ambiente familiar, a fim de se assegurar a não ocorrência de negligência e abusos capazes de comprometer o seu desenvolvimento, a exemplo do abandono digital. São princípios basilares

¹¹² Op. Cit. 2014.

da máxima proteção que orientam a efetividade dos direitos fundamentais da criança, presentes na Constituição Federal/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o poder familiar é reconhecido como um conjunto de deveres, obrigações que os pais têm em relação aos seus filhos menores, quanto à assistência material e aos cuidados necessários a um desenvolvimento completo e saudável, incluindo-se a vigilância da criança no espaço virtual. Obrigações que são também apontadas para os responsáveis legais da criança, quais sejam, o guardião e o tutor. Havendo desídia no cumprimento desses cuidados, inclusive, na hipótese de abandono digital da criança, há possibilidade de suspensão ou destituição do poder familiar, quando o abandono for praticado pelos pais e também a revogação da guarda ou tutela, quando o abandono for praticado pelos responsáveis legais. Para além desses efeitos, o abandono digital pode resultar em responsabilização penal.

Observou-se que o acesso à *internet* e o manuseio de aplicativos possuem facilidades. Isto, ao lado do natural curiosidade da criança, pode colocá-la sob risco, por se tratar de um lugar extremamente amplo e com inúmeras possibilidades de ocorrência de crimes e danos, especialmente para um ser humano em desenvolvimento físico e psicológico, devendo haver a vigilância e monitoramento constante dos pais ou responsáveis quanto ao conteúdo acessado e ao tempo de navegação pela criança.

Ressalta-se que a hipótese guiadora da pesquisa foi confirmada, pois, de fato, deriva do poder familiar o dever dos pais de orientar e monitorar o uso da *internet* pelas crianças. Ainda, que o regramento legal existente sobre o acesso e uso desse ambiente virtual é fragilizado quando colocado em paralelo com a ordem jurídica específica de proteção aos direitos fundamentais da criança, eis que a regulamentação existente não é compatível com a adequada proteção, pois, além do dever dos pais quanto ao monitoramento da criança na *internet*, ainda se fazem necessárias normas que possam ultrapassar a simples classificação indicativa das mídias e atingir maior articulação e compromisso entre a família, a sociedade e o Estado.

A reflexão sobre o tema é de suma importância para a sociedade e para os avanços tecnológicos, pois estes devem ser aprovados e utilizados em benefício do ser humano e não como mecanismos de exposição da criança a riscos. Assim, cabe à sociedade e ao Estado buscar regramento legal próprio que melhor se alinhe à proteção da criança, de modo que todos, efetivamente, possam contribuir para o desenvolvimento integral e saudável desses seres humanos ainda em fase especial de formação e que representam o futuro no mundo.

REFERÊNCIAS

- ALVES, L. S. et al. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. **JNT- Facit Business and Technology Journal**. Ed. 36. v. 2. p. 440-480, mai., 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso: 12 jun. 2022.
- ALVES, M. C. T. **Direito Digital**. Goiânia, 2009.
- ARAÚJO; E. V. F.; VILAÇA, M. L. C. **Sociedade conectada: tecnologia: tecnologia, cidadania e infoinclusão**. In: Tecnologia, Sociedade e Educação na Era Digital. Rio de Janeiro: Duque de Caxias, 2019.
- AZEVEDO, Á. V. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 ago. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. In: *Vade Mecum*. São Paulo Saraiva, 2022.
- CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica**. 1969. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2022.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, P. S. PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, M. C. B. NUNES, P. F. S. A. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental**. IBDFAM, 2021.

GOOSSEN, R. J. e - **Empreendedor: vencendo no mercado virtual corporativo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

KLUNCK, P.; AZAMBUJA, M. R. F. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. PUC-RS, 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em 12 set. 2022.

LEVY, P. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Loyola, 2010.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARAUCO, F. O. R.; RAMPAZZO, L. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Rev. de Direito de Família e Sucessão**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

MONTARGIL, F. et al. Medir a Sociedade de Informação: Sistema para um painel online de utilizadores da Internet. **Anais 14th Iberian Conference on Information Systems and Technologies (CISTI)**, Coimbra, jul. 2019.

OLIVIERI, L. **A importância histórico-social das Redes**. Rede de Informações para o Terceiro Setor, jan/2003.

OLMOS, O. Ostentação nas redes sociais como meio de prova e o posicionamento dos Tribunais de Justiça: liberdade de expressão versus dívidas. **Revista Unics**, Fluxo contínuo, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos da criança de 1959**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Direitos da criança na era digital**. Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/research/child-rights-in-the-digital-age/> Acesso em: 30 mai. 2022.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Declaração de Genebra de 1924**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2022.
- PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- RIBAS, C.; ZIVIANI, P. Redes de informação: novas relações. **Revista de Economía Política de la Tecnologías de la Información y Comunicación**, n.1, v. 10, abr., 2008.
- RIZZARDO, A. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo. **Manual de direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- ROZA, R. H. Ciência da informação. **Biblos**: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação, v. 32, n. 2, p. 177-190, jul./dez. 2018.
- SANTANA, Mi; RUAS, Ma; QUEIROZ, PHB. O impacto do tempo de tela no crescimento e desenvolvimento infantil. **Revista Saúde em Foco**. 14. ed, 2021, p. 08.
- TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TELLES, A. **A revolução das mídias sociais: estratégias de marketing digital pra você e sua empresa terem sucesso nas mídias sociais**. São Paulo. M. Books do Brasil, 2020.
- VATANABE, J. H. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no Artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e o Adolescente**. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.
- VERONESE, J. R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 01, jan/mar, 2013.